



Prefeitura de
Russas

MUNICIPA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA EPP

CNPJ N° 07.311.274/0001-40

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.20.06.2022-CP

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA** e **IDS EVENTOS** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.20.06.2022-CP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 23 de agosto de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA** e **IDS EVENTOS** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.20.06.2022-CP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SOB DEMANDA, ABRANGENDO A ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DEMANDADA, TRANSPORTES, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO, PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODOS OS EVENTOS, FESTIVIDADES E PROGRAMAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

As falhas no processo licitatório em questão deram-se a fase de habilitação das empresas, pois a empresa **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA CNPJ Nº 05.104.410/0001-04** descumpriu o item

4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA no item 4.2.4.2 vejamos o que diz:

4.2.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, juntamente com os termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

b) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação, ou cópia registrada/autenticada na Junta Comercial de sede ou domicílio do Licitante, de:

- b.1. Balanço patrimonial;
- b.2. Demonstração do resultado do exercício;
- b.3. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- b.4. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- b.5. Notas explicativas do balanço.

Pois a referida empresa não apresentou o documento acima exigido apresentou apenas o protocolo de registro do referido documento. **BEM COMO A EMPRESA IDS EVENTOS CNPJ Nº 21.750.612/0001-71** descumpriu o item

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



4.2.3.1.1. Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado (este último com firma reconhecida do assinante), em papel timbrado do emitente, assinado por seu representante legal, que comprove que a licitante prestou, a contento, o objeto em características compatíveis ao deste pregão.

POIS A MESMA NÃO APRESENTOU O ATESTADO QUE COMPROVE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE 1 TRIO ELÉTRICO FICANDO ASSIM NO NOSSO INTENDIMENTO INABILITADA PARA ESSE LOTE

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA**, das folhas 2.730 a 2.781 refere-se ao Livro Diário nº 6, com o total de 50 páginas mais o termo de autenticação. Vejamos o que diz a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021** que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.


INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021


Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.



Dessa forma, é fácil concluirmos que o balanço apresentado se encontra transcrito no livro, inclusive com as páginas mencionadas no lado direito superior da folha, indicando sua numeração. Logo, o termo de autenticação do livro digital, refere-se ao registro do livro completo, que pode ser consultado mediante login e senha presente no termo de autenticação. Vejamos:

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SNREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL


Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20025837 em 28/04/2022. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portal.servicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pegas/imagem/Processo/vizUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:


Número do Protocolo	Chave de Segurança
22/068.237-3	8dcN

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	SANCO LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA
Nire:	
CNPJ:	05.104.410/0001-04
Município:	FORTALEZA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIÁRIO
Número de Ordem:	8
Período de Escrituração:	01/01/2021 - 31/12/2021
Número da Processação:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
227.531.123-15	ELPIDIO LUIZ PEREIRA NETO		28/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g-uba: 			
Selo Curo - Certificado Digital			
395.275.041-91	MARIA LUCIA DE BRITO RODRIGUES	CRC0011693/0-6	28/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g-uba: 			
Selo Curo - Certificado Digital			

 Documento assinado eletronicamente por Ana Katia Torres Cavalcante, Servidor(a) Público(a), em 28/04/2022, às 14:05



No tocante as alegações feitas sobre a empresa **IDS EVENTOS** onde a recorrente afirma que a mesma não comprovou a capacidade técnica para o lote 01 - Trio Elétrico, vimos informar que o edital em seu item 4.2.3.1.1, devidamente transcrito pela recorrente, **exige que**



seja apresentado atestado compatível com o objeto do pregão, sendo os atestados apresentados pela IDS EVENTOS suficientes para comprovar sua qualificação técnica.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim as empresas **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA** e **IDS EVENTOS** preencheram os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública devendo ser mantida a decisão que as habilitou, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando



da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, devendo, portanto, devendo ser mantida a decisão que as habilitou as empresas **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA** e **IDS EVENTOS**, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA e IDS EVENTOS, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA EPP.**



Prefeitura de
Russas



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 08 de setembro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE